

- I - o encerramento de requisição prevista no inciso IX do caput do art. 6º desta Portaria;
- II - a exoneração de cargo comissionado nas hipóteses previstas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 6º desta Portaria;
- III - o encerramento dos afastamentos a que se referem os artigos 84 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990; e
- IV - o encerramento das licenças a que se referem os incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A servidora ou o servidor que se encontre em exercício fora do Distrito Federal terá dez dias de prazo, incluído o tempo de deslocamento, para se apresentar à Secretaria de Gestão e Inovação para nova alocação.

§ 2º A Secretaria de Gestão e Inovação poderá estender o prazo disposto no § 1º do caput para até trinta dias, mediante solicitação justificada da pessoa interessada.

§ 3º A servidora ou o servidor que retornar de Afastamento para Pós-Graduação deverá permanecer no exercício de suas funções:

- I - por período, no mínimo, igual ao do afastamento; e
- II - preferencialmente, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 21. Nas hipóteses previstas no art. 20, a Secretaria de Gestão e Inovação poderá alocar a servidora ou servidor provisoriamente na realização de atividades e entregas temporárias, enquanto aguarda definição da nova unidade de exercício ou cessão.

Parágrafo único. A chefia da unidade que receber a servidora ou servidor provisoriamente deverá informar sua frequência à Secretaria de Gestão e Inovação, até o 3º dia útil do mês subsequente.

Art. 22. Não é permitido devolver AIE ou EIS à Secretaria de Gestão e Inovação, exceto nas hipóteses previstas no art. 20 desta Portaria.

Parágrafo único. A servidora ou servidor com interesse em trocar de órgão ou entidade de exercício deverá acompanhar as oportunidades de movimentação divulgadas ou solicitar apoio à Secretaria de Gestão e Inovação para identificar nova unidade para atuação.

Art. 23. As solicitações enviadas à Secretaria de Gestão e Inovação até a entrada em vigor desta Portaria serão analisadas conforme regras vigentes na data do protocolo.

Art. 24. Fica revogada a Portaria SEGES nº 14.021, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

ROBERTO POJO

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 425, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

A PRESIDENTA SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, conforme Portaria nº 146, de 4 de abril de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 11.094, de 13 de junho de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e o constante dos autos do processo nº 04600.002254/2022-78, resolve:

Art. 1º Realocar uma Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, código FCE 2.10, da Diretoria de Gestão Interna para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão Interna;

Art. 2º Alterar a categoria de uma Função Comissionada Executiva de Assessor Técnico, código FCE 2.10, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para uma Função Comissionada Executiva de Coordenador, código FCE 1.10, da Coordenação de Gestão Estratégica e Modernização, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão Interna.

Art. 3º A realocação definida no art. 1º e a alteração de categoria definida no art. 2º, detalhadas no Anexo a esta Portaria, serão refletidas no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental desta Fundação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias úteis após a data de sua publicação.

NATÁLIA TELES DA MOTA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP (Anexo II, alínea "a" do Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022)

a) Quadro demonstrativo das alocações dos cargos em comissão e das funções de confiança da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Gestão Interna:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Administração de Pessoal	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Serviço de Acompanhamento Funcional	1	Chefe	FCE 1.06
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Divisão de Pagamento e Benefícios	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço de Pagamento	1	Chefe	FCE 1.06
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
Coordenação de Gestão Estratégica e Modernização	1	Coordenador	FCE 1.10

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MIDR Nº 3.055, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como nos incisos VII e IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n. 59000.005274/2023-32, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO), pelos Bancos Administradores desses Fundos, na forma do art. 9º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dos incisos VII e IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Fundos Constitucionais de Financiamento: o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

II - Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento: o Banco da Amazônia (FNO), o Banco do Nordeste (FNE) e o Banco do Brasil (FCO);

III - Superintendências: a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco);

IV - Conselhos Deliberativos: o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V - Programação Anual: documento que compila os programas de financiamento e o orçamento anual dos recursos de cada Fundo Constitucional de Financiamento previstos para aplicação no exercício;

VI - Microcrédito Produtivo Orientado (MPO): crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será baseada no relacionamento direto com os empreendedores, admitida a possibilidade de uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito, observadas orientações estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional - CMN.

VII - MCR: Manual de Crédito Rural emitido pelo Banco Central do Brasil;

VIII - Instituições operadoras: instituições beneficiárias dos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IX - Entidades operadoras: entidades beneficiárias dos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de que trata a Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018;

X - Beneficiário final: pessoa física ou jurídica que firma com a instituição beneficiária do repasse o instrumento de crédito para utilização dos recursos diretamente em sua atividade produtiva;

XI - PNMPO: Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018;

XII - Contrato de Repasse de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989: Contrato firmado entre o Banco Administrador do Fundo e as instituições operadoras;

XIII - Contrato de Repasse do PNMPO: Contrato firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e as entidades operadoras do Programa, em conformidade com o inciso IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 2023;

XIV - Instrumento de crédito: Instrumento contratual firmado com o beneficiário final do crédito pelas instituições ou entidades autorizadas, no qual deve ficar claro que o crédito está sendo concedido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, agindo as instituições beneficiárias meramente como repassadoras dos recursos;

XV - Disponibilidades: recursos já liberados para as instituições ou entidades operadoras do repasse e ainda não repassados para os beneficiários finais; e

XVI - P-Fies: Programa de Financiamento Estudantil de que trata o art. 15-D da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS DE REPASSES DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Art. 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão repassar recursos às instituições e entidades operadoras observadas as seguintes diretrizes:

I - às instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989; e

II - às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Caberá aos Conselhos Deliberativos definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados às instituições/entidades descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O montante do repasse às instituições operadoras de que trata o inciso I terá como teto o limite de crédito das instituições operadoras dos repasses perante o Banco Administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias, bem como eventuais normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento pelas instituições/entidades operadoras dos repasses deverão observar:



I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

II - os Planos Regionais de Desenvolvimento;

III - as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme disposto no artigo 14-A da Lei n. 7.827, de 1989;

IV - as diretrizes e prioridades aprovadas pelos Conselhos Deliberativos para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme disposto no inciso I, do artigo 14 da Lei n. 7.827, de 1989;

V - os Programas de Financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos; e

VI - as diretrizes contidas nesta Portaria.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E NORMAS PARA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE DE QUE TRATA O ART. 9º DA LEI N. 7.827, DE 1989

Art. 5º Na formalização dos contratos de repasse de que trata este Capítulo deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - as instituições operadoras dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo Constitucional de Financiamento, arcando assim com os riscos de inadimplência dos beneficiários finais;

II - os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão repassados pelos Bancos Administradores às instituições operadoras dos repasses com base nos cronogramas de desembolso das operações por estas contratadas;

III - as instituições operadoras dos repasses devolverão aos Bancos Administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final, sendo os valores não desembolsados remunerados pela taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil pelo período da disponibilidade dos recursos;

IV - os Bancos Administradores deverão suspender novos repasses à instituição operadora do repasse que não devolver o valor devido ao respectivo Fundo no prazo pactuado, até que seja resolvida a pendência;

V - as instituições operadoras dos repasses deverão encaminhar ao Banco Administrador do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento as informações necessárias ao acompanhamento da execução da aplicação dos recursos, bem como outras informações solicitadas pelos Bancos Administradores, pelas Superintendências ou pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VI - aplicam-se às operações realizadas pelas instituições operadoras dos repasses as mesmas diretrizes e normas dos programas de crédito estabelecidas para as operações realizadas diretamente pelos Bancos Administradores, e estabelecidas no âmbito das programações anuais;

VII - a remuneração das instituições operadoras dos repasses corresponderá ao del credere definido para a respectiva operação, respeitados os limites estabelecidos no Anexo II da Lei n. 14.227, de 20 de outubro de 2021, exceto para as operações do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e estará contida nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO;

VIII - quando se tratar de operações do Pronaf, as instituições operadoras dos repasses farão jus à remuneração para cobertura de custos decorrentes da operacionalização do programa previstos no Manual de Crédito Rural (MCR), Capítulo 10, Seção 1, item 16 e 19.

IX - as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento repassados às instituições operadoras dos repasses ficarão sujeitas às auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, de empresa de auditoria independente e do Banco Administrador;

X - as instituições operadoras dos repasses deverão incluir no planejamento anual de auditoria interna as operações de crédito contratadas com recursos de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento, fornecendo aos Bancos Administradores no ano subsequente o resultado dos trabalhos de auditoria realizados no ano anterior, bem como as ações mitigadoras e as regularizações adotadas para corrigir eventuais constatações;

XI - para fins de repasse do P-Fies, as instituições operadoras dos repasses deverão demonstrar ao Banco Administrador o regular vínculo do mutuário em Instituição de ensino superior, de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos;

XII - os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelas instituições operadoras dos repasses aos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento pelos encargos pactuados com os beneficiários finais, os quais considerarão os encargos e os bônus de adimplência estabelecidos na Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou no Manual de crédito Rural, para o beneficiário final, conforme o caso;

XIII - as instituições autorizadas que forem beneficiadas do repasse não poderão, em nenhuma hipótese, cobrar das beneficiárias finais quaisquer taxas ou tarifas que não os encargos previstos no inciso XII supra;

XIV - as receitas oriundas do retorno das operações, capital mais encargos, deduzida a despesa com o bônus de adimplência, serão apuradas pelas instituições operadoras e validados pelos Bancos Administradores, sendo os respectivos pagamentos ao Fundo efetuados pelas instituições operadoras de acordo com cronograma definido pelo Banco Administrador, respeitando os vencimentos previstos nos contratos firmados entre as instituições operadoras e o Banco Administrador; e

XV - o del credere e as remunerações a que fazem jus as instituições operadoras serão apuradas pelas instituições operadoras e validados pelos Bancos Administradores, sendo os respectivos pagamentos pelo Fundo às instituições operadoras realizados de acordo com cronograma definido pelo Banco Administrador, respeitando os vencimentos previstos nos contratos firmados entre as instituições operadoras e o Banco Administrador.

Art. 6º Os Bancos Administradores poderão requisitar, às instituições interessadas nos repasses de que trata este Capítulo, informações julgadas pertinentes para comprovar a capacidade técnica, a estrutura operacional e administrativa, bem como para definir o limite de crédito da instituição interessada no repasse dos recursos do Fundo.

Art. 7º Os Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos e nas programações anuais as informações necessárias para que instituições interessadas possam se habilitar a operacionalizar com recursos desses Fundos.

§ 1º A contratação das instituições interessadas nos repasses de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, será realizada pelos Bancos Administradores do respectivo Fundo, na forma estabelecida por estes bancos.

§ 2º Nos contratos de repasse de recursos de que trata este Capítulo poderão ser priorizados os programas, linhas e regiões com baixa aplicação dos recursos do respectivo Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES E NORMAS ESPECÍFICAS PARA A FORMALIZAÇÃO DO REPASSE DE QUE TRATA OS INCISOS VII E IX DO ART. 26 DA LEI N. 14.600, DE 2023, PARA ENTIDADES OPERADORAS DO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO, DE QUE TRATA A LEI N. 13.636, DE 2018

Art. 8º Os Fundos Constitucionais de Financiamento, com desembolso dos Bancos Administradores, poderão repassar recursos às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPPO, em conformidade com o inciso IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 2023, com a finalidade exclusiva de que tais entidades operadoras executem o repasse dos recursos para os beneficiários finais do referido Programa.

§ 1º O somatório dos contratos de repasse firmados na forma do caput limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do orçamento total previsto na Programação Anual de cada Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 2º Em se tratando de contratos de repasse para MPO Urbano, além do limite disposto no parágrafo anterior, o somatório de todos os contratos de repasse desta modalidade firmados num determinado ano deve respeitar as previsões

orçamentárias constantes da Programação Anual de cada Fundo Constitucional de Financiamento aprovada pelos respectivos Conselhos Deliberativos.

§ 3º Em se tratando de contratos de repasse para MPO Rural, poderá ser assegurado recursos adicionais necessários para atender à demanda por repasse para tal modalidade, conforme definido pelos respectivos Conselhos Deliberativos.

Art. 9º Para operar o PNMPPO, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, os contratos de repasse das entidades de que trata o art. 8º desta Portaria serão celebrados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Os contratos de repasse de que trata o caput serão celebrados para cada exercício financeiro dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que coincidirá com o ano civil, sem prejuízo do disposto no inciso XV do art. 11 desta Portaria.

Art. 10. Somente podem se habilitar à celebração de contratos de repasse para operar o PNMPPO com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento as entidades que, através de suas matrizes, cumpram cumulativamente com os seguintes requisitos:

I - fizer prova de que está devidamente habilitada a participar do PNMPPO, mediante apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

II - fazer prova de capacidade técnica específica, no caso de entidades interessadas em contratos de repasse no âmbito do MPO-Rural, mediante registro e certidão do proponente e de seu corpo técnico na entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), ou Conselho Federal ou Regional de Técnicos Agrícolas (CFTA);

III - fazer prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

IV - fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU;

V - fazer prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal mediante apresentação das Certidões Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa emitidas pelas Secretarias competentes do Estado e do Município, respectivamente;

VI - fazer prova da regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal (quando pessoa jurídica);

VII - fazer prova de que está regular perante as consultas "on-line" relacionadas a seguir:
a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) do Portal da Transparência (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes>) nos links "Ceis" e "CNEP", respectivamente);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade disponível no Portal do CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); e

c) à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/certidoes/>) com vistas à confirmação de que o proprietário não consta na referida lista como inidôneo para participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal;

VIII - fazer prova da boa situação financeira da empresa, mediante apresentação de suas Demonstrações Contábeis do último exercício entregues a Secretaria da Receita Federal do Brasil e certidão emitida pelo responsável por sua contabilidade, com a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) que ateste a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

a) $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

b) $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

c) $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

IX - apresentar certidão de regularidade do Cadastro de Inadimplentes junto ao Governo Federal (CADIN);
X - apresentar Estatuto Social;

XI - apresentar Ata de eleição da Diretoria atual; e

XII - apresentar documento credenciando os signatários da instituição financeira a firmarem contrato com a União (procuração pública), para os casos em que os signatários do contrato sejam indicados por Procuração.

Art. 11. Os contratos de repasse no âmbito do PNMPPO observarão às seguintes condições gerais:

I - as entidades autorizadas que forem beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco das operações de crédito perante o respectivo Fundo Constitucional de Financiamento, arcando assim com os riscos de inadimplência dos beneficiários finais;

II - os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados aos Fundos Constitucionais de Financiamento pelas entidades autorizadas que forem beneficiadas, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), divulgada pelo Banco Central do Brasil pelo período da disponibilidade dos recursos;

III - as entidades operadoras dos repasses deverão encaminhar ao Banco Administrador do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento as informações necessárias ao acompanhamento da execução da aplicação dos recursos, bem como outras informações solicitadas pelos Bancos Administradores, pelas Superintendências ou pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - os Bancos Administradores deverão suspender novos repasses à entidade operadora do repasse que não devolver o valor devido ao respectivo Fundo no prazo pactuado, até que seja resolvida a pendência;

V - a remuneração das entidades operadoras dos repasses corresponderá ao del credere definido para a respectiva operação, exceto para as operações Pronaf, onde serão respeitados os limites estabelecidos no Anexo II da Lei n. 14.227, de 2021, e estará contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO;

VI - quando se tratar de operações do Pronaf, com a metodologia do PNMPPO de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, as entidades operadoras dos repasses farão jus à remuneração para cobertura de custos decorrentes da operacionalização do programa previstos no Manual de Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 1, item 16, alínea "a", assim como farão jus à remuneração adicional para operacionalização do programa de MPO Rural previstos no Manual de Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 1, item 18, alíneas "a" e "b";

VII - as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento repassados às entidades operadoras dos repasses ficarão sujeitas às auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, de empresa de auditoria independente e do Banco Administrador;

VIII - as entidades operadoras dos repasses deverão incluir no planejamento anual de auditoria interna as operações de crédito contratadas com recursos de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento, fornecendo aos Bancos Administradores no ano subsequente o resultado dos trabalhos de auditoria realizados no ano anterior, bem como as ações mitigadoras e as regularizações adotadas para corrigir eventuais constatações;

IX - os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados aos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento pelos encargos pactuados com os beneficiários finais, os quais considerarão os encargos e serão deduzidos do bônus de adimplência estabelecidos na Lei n. 10.177, de 2001, ou no Manual de crédito Rural, para o beneficiário final, conforme o caso;



X - as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais Financiamento repassados às entidades operadoras dos repasses poderão conter a taxa de abertura de crédito (TAC), conforme Resolução n. 4.854, de 24 de setembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações;

XI - as entidades autorizadas que forem beneficiadas do repasse não poderão, em nenhuma hipótese, cobrar dos beneficiários finais quaisquer taxas ou tarifas que não os encargos previstos nos incisos IX e X supra;

XII - as receitas oriundas do retorno das operações, capital mais encargos, deduzida a despesa com o bônus de adimplência, serão apuradas pelas entidades operadoras e validados pelos Bancos Administradores, sendo os respectivos pagamentos ao Fundo efetuados pelas entidades operadoras de acordo com cronograma definido pelo Banco Administrador, respeitando os cronogramas de reembolso das operações de financiamento contratadas entre as entidades operadoras e os beneficiários finais dos créditos;

XIII - o del credere e as remunerações a que fazem jus as entidades operadoras serão apuradas pelas próprias entidades e validados pelos Bancos Administradores, sendo os respectivos pagamentos pelo Fundo às entidades operadoras de acordo com cronograma definido pelo Banco Administrador, respeitando os cronogramas de reembolso das operações de financiamento contratadas entre as entidades operadoras e os beneficiários finais dos créditos;

XIV - a integração de sistemas deve ser condição para que as operações ocorram com segurança e que permitam a transparência e controle exigidos na norma; e

XV - os contratos de financiamento firmados entre a entidade operadora e os beneficiários finais não poderão em hipótese alguma ultrapassar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, já incluído o período de carência, respeitado os prazos estabelecidos na respectiva Programação Anual.

Art. 12. As entidades de que trata o art. 8º, interessadas em se habilitar para o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, deverão encaminhar toda a documentação referente ao art. 10, bem como nos Anexos I a IV desta Portaria, à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Enquanto não disponibilizado sistema computacional para o processo de contratação das entidades de que trata o art. 8º, o envio da proposta de habilitação e da documentação deverá ocorrer, exclusivamente, por meio eletrônico, endereçado à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do MIDR, para o endereço eletrônico: snfi@mdr.gov.br.

§ 2º A instrução processual dos pedidos de repasse no PNMPO, no âmbito do MIDR, será realizada por meio da atuação de processo administrativo específico, devendo ser juntada aos autos documentação que comprove o atendimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A instrução processual dos pedidos de cadastro no PNMPO será realizada pela equipe técnica do Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do MIDR.

§ 4º A entidade, em caso de documentação incompleta, será notificada a apresentar documentação complementar no prazo de até cinco dias úteis, contado da data da notificação.

§ 5º Não havendo manifestação dentro do prazo de que trata o § 4º o processo será encerrado.

§ 6º Não serão aceitos documentos com vigência expirada.

§ 7º Somente serão aceitos documentos expedidos e extraídos de sites dos órgãos competentes.

§ 8º As propostas serão analisadas por ordem de chegada.

§ 9º A SFNI deverá informar ao respectivo Banco Administrador sobre as solicitações de repasse que estão em análise na Secretaria, para fins de comprometimento das disponibilidades de recursos pelo referido Banco.

§ 10. A análise para contratação da entidade interessada no repasse dos Fundos Constitucionais para operar o PNMPO estará condicionada à disponibilidade de recursos do Fundo, para repasse ao PNMPO, conforme limite definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.

§ 11. O montante a ser disponibilizado para repasse no PNMPO deverá observar os seguintes critérios:

I - o valor a ser contratado deverá observar que o valor do repasse a uma entidade operadora será limitado à margem existente no limite máximo de alavancagem da respectiva entidade (obrigações totais exigíveis da entidade/patrimônio líquido da entidade), que é equivalente a 8 (oito), para os efeitos desta Portaria, sendo que, em hipótese alguma, será permitido que o somatório das obrigações pré-existentis totais exigíveis da entidade operadora com o valor do repasse demandado aos Fundos Constitucionais gere alavancagem superior a 8 (oito), devendo tal indicador ser apurado com base nas Demonstrações Contábeis do último exercício entregues a Secretaria da Receita Federal do Brasil e certidão emitida pelo responsável por sua contabilidade, com a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC); e

II - para novos repasses com as entidades operadoras com contratos anteriores, o valor de repasse poderá ser acrescido em até 20% acima do limite disposto no inciso I, considerando o percentual de aplicação dos recursos disponibilizados para entidade operadora do repasse, com base no ano anterior, com a seguinte escala de valores:

- a) de 0 a 15% de aplicação - 0%;
- b) de 16 a 45% de aplicação - 5%;
- c) de 46 a 60% de aplicação - 10%;
- d) de 61 a 75% de aplicação - 15%;
- e) acima de 75% de aplicação - 20%.

§ 12. Para o exercício de 2023, havendo recursos destinados para repasses no âmbito do PNMPO, na forma definida no art. 12, § 10, desta Portaria, as entidades de que trata o art. 8º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada de vigência da desta Portaria para habilitar-se ao repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operar o referido Programa no exercício corrente.

§ 13. A partir do exercício de 2024, as entidades de que trata o art. 8º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de cada ano, para habilitar-se ao repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operar o referido Programa.

§ 14. O montante de recursos não utilizado nos termos deste artigo, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte das entidades operadoras, poderá ser aplicado pelos próprios Bancos Administradores, conforme programação anual aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo, observados os seguintes prazos:

I - para o exercício de 2023, após o encerramento do prazo de que trata o § 12; e

II - para os demais exercícios, após o dia 31 de agosto de cada exercício.

§ 15. Deverá ser priorizada a contratação de operadoras de repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o PNMPO, de forma a garantir o efetivo atendimento de todos os Estados da região de atuação do respectivo Fundo.

§ 16. Para efeitos de análise do § 15 deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - os recursos disponibilizados para repasse no âmbito do PNMPO deverão ser distribuídos considerando o percentual total de participação do Estado na programação anual do Fundo, aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo;

II - deverá ser priorizada ao menos uma proposta para cada Estado, permitida a proposta com abrangência em mais de uma unidade federada na região de atuação do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento;

III - na hipótese de apresentação de mais de uma proposta por unidade federada, superando o volume disponibilizado para a referida unidade federada, o recurso poderá ser distribuído proporcionalmente entre as instituições, usando como critério de alocação o número total de agentes de microcrédito vinculados às respectivas entidades na unidade federada; e

IV - na hipótese de inexistência ou desistência de proposta para alguma unidade federada, o valor disponibilizado para repasse no PNMPO poderá ser redistribuído proporcionalmente para atender as demandas das demais unidades

federadas com apresentação de propostas, utilizando como critérios o percentual de recursos previsto para cada unidade federada na programação anual do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento e o disposto no inciso II deste parágrafo.

§ 17. Por meio de publicação de portaria própria, a Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI/MIDR) poderá abrir novos prazos para habilitação de entidades interessadas nos repasses, bem como definir outros critérios para garantir o efetivo atendimento de todos os estados da região de atuação dos fundos e a redistribuição dos recursos destinados ao repasse no âmbito do PNMPO, de que trata o § 16 deste artigo.

Art. 13. Uma vez assinado o contrato de repasse, a SNFI/MIDR enviará ofício e e-mail, com a cópia do contrato de repasse, ao Banco Administrador do Fundo, informando o montante disponibilizado em favor da instituição operadora.

§ 1º O Banco Administrador deverá efetivar o desembolso do respectivo Fundo em favor da entidade para operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, observando o limite disponibilizado e o seguinte cronograma:

I - a primeira parcela, referente a um terço do total disponibilizado, deverá ser desembolsada em favor da entidade somente após a conclusão da integração dos sistemas da entidade junto ao Banco Administrador, devendo o desembolso ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

II - a segunda parcela, referente a um terço do total disponibilizado, poderá ser solicitada pela entidade ao Banco Administrador após 30 dias contados a partir do desembolso da 1ª parcela e desde que a entidade comprove a aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total desembolsado; e

III - a terceira parcela, referente a um terço do total disponibilizado, poderá ser solicitada pela entidade ao Banco Administrador após 30 dias contados a partir do desembolso da 2ª parcela e desde que a entidade comprove a aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total disponibilizado.

§ 2º Para efetivação dos desembolsos do Fundo, a entidade operadora deverá efetuar prévia integração de sistema com os Bancos Administradores, de acordo com as regras por eles definidas.

§ 3º Em não havendo integração de sistema, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da cópia do contrato celebrado pelo MIDR, por motivo de indisponibilidade de sistema pelo Banco Administrador, fica assegurado o desembolso do recurso do Fundo em favor da entidade operadora, observando os prazos do § 1º.

§ 4º Uma vez liberados os recursos objeto do contrato de repasse, a entidade habilitada terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da primeira parcela desembolsada, para que tais recursos sejam efetivamente repassados aos beneficiários finais, devendo devolver integralmente ao respectivo Fundo os valores não liberados aos beneficiários finais ao fim deste prazo no nonagésimo primeiro dia subsequente à liberação dos recursos pelos Bancos Administradores.

Art. 14. Aplicam-se, naquilo que couber, aos contratos de repasse com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, as demais condições previstas no Capítulo III da Resolução n. 4.854, de 2020, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações.

Art. 15. Com relação ao PNMPO, o respectivo Conselho Deliberativo disciplinará, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratégias que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deverão constar nas Programações Anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou em resolução do respectivo Conselho.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS BANCOS ADMINISTRADORES E DAS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES OPERADORAS DOS REPASSES

Seção I

Das atribuições dos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais nos contratos de repasse de recursos dos Fundos

Art. 16. Cabe aos Bancos Administradores:

I - avaliar a capacidade técnica e a estrutura operacional e administrativa das instituições interessadas nos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, exceto para os repasses no âmbito do PNMPO;

II - formalizar os contratos de repasse referentes de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, exceto para os repasses no âmbito do PNMPO;

III - efetivar os desembolsos dos recursos dos Fundos, inclusive para os repasses do PNMPO, observado o disposto nesta Portaria;

IV - informar às instituições operadoras dos repasses, até 15 de dezembro de cada ano, inclusive no âmbito do PNMPO, considerando também as projeções de aplicação anualmente por elas enviadas, os limites disponibilizados para contratação de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no exercício seguinte;

V - enviar mensalmente à SNFI/MIDR e às Superintendências as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos referente às operações contratadas pelas instituições operadoras dos repasses;

VI - consolidar no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo respectivo Fundo as informações referentes aos financiamentos concedidos pelas instituições operadoras dos repasses com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento;

VII - definir os requisitos e condições técnicas para integração entre os sistemas do Banco Administrador e instituições e entidades operadoras; e

VIII - exercer todas as atividades inerentes aos repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e à recuperação dos créditos repassados às instituições operadoras dos repasses.

Parágrafo único. Nos contratos do PNMPO, o Banco Administrador deverá comunicar o MIDR em caso de constatação de inadimplência da entidade operadora junto ao Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando as informações necessárias para a cobrança administrativa.

Seção II

Das atribuições das instituições e entidades operadoras dos repasses dos Fundos Constitucionais, inclusive nos repasses do PNMPO

Art. 17. Cabe às instituições e entidades operadoras dos repasses:

I - aplicar os recursos repassados de acordo com o disposto nesta Portaria;

II - disponibilizar as informações das operações contratadas na forma e períodos a serem definidos pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encaminhar ao Banco Administrador até o dia 30 de setembro de cada ano, projeções de aplicações com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o exercício seguinte, observado o limite de crédito disponível para aplicação desses recursos e sua área de atuação; e

IV - observar e contribuir para o atingimento das metas previstas para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento pelos Bancos Administradores.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso II deverão compor o rol de informações enviadas pelos Bancos Administradores no que se refere à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação pelo MIDR.

Art. 18. Durante a vigência do contrato de repasse, a instituição ou a entidade beneficiária do repasse encaminhará, conforme acordado em contrato ou sempre que solicitado pelo Banco Administrador do Fundo, as seguintes informações:

I - a apuração do saldo devedor do contrato de repasse, considerando o principal da dívida, assim como as adições e deduções das receitas/despesas;

II - o certificado emitido por empresa de auditoria externa, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que ateste a fidedignidade de todas as informações do inciso I supra; e



III - outras informações julgadas requisitadas pelo Banco Administrador do Fundo.

§ 1º Uma vez recebidas as informações de que trata este artigo, o Banco Administrador do Fundo as analisará, podendo determinar à instituição ou entidade autorizada os ajustes que fundamentadamente julgar necessários para a devida contabilização.

§ 2º As instituições ou entidades autorizadas nos contratos de repasse se obrigam, às suas expensas, a contratar empresa de auditoria externa, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para emissão do certificado de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PARA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS E DAS APLICAÇÕES DOS FUNDOS POR MEIO DOS REPASSES

Art. 19. Os Bancos Administradores deverão enviar mensalmente à SNFI/MIDR, e às respectivas Superintendências do Desenvolvimento Regional, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos referentes às operações contratadas pelas instituições operadoras dos repasses, inclusive no âmbito do PNMPO, conforme disposto em Portaria do MIDR.

Art. 20. Os Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão encaminhar à SNFI/MIDR, e às respectivas Superintendências do Desenvolvimento Regional, mensalmente, até o último dia útil do mês, informações para supervisão e acompanhamento acerca dos pleitos de repasses do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, conforme Anexo V desta Portaria.

§ 1º A SNFI/MIDR e as Superintendências poderão solicitar, a qualquer momento ou sistematicamente, aos Bancos Administradores informações acerca das instituições que solicitaram, na forma do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, os repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o resultado da análise dos pleitos, o prazo decorrido para a conclusão da análise e o limite disponibilizado para contratação de operações com recursos desses Fundos em caso de aprovação do pleito.

§ 2º Em hipótese alguma as solicitações de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, serão analisadas pela SNFI/MIDR.

Art. 21. Uma vez assinado o contrato de repasse de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, o Banco Administrador do Fundo enviará ofício, com a cópia do contrato de repasse, à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. No caso de os Conselhos Deliberativos definirem indicadores e metas para monitoramento das aplicações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, deverão também estabelecer metas específicas para as instituições e entidades operadoras dos repasses.

Art. 23. Os Conselhos Deliberativos definirão, por meio da aprovação da Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo ou por meio Resolução específica, o montante de recursos que poderão ser repassados às instituições e entidades operadoras dos repasses.

§ 1º No caso dos contratos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 2º As instituições e entidades operadoras dos repasses, inclusive os bancos de desenvolvimento estaduais e as agências de fomento estaduais, poderão participar da elaboração da proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo.

§ 3º Os Bancos Administradores somente poderão restringir as instituições operadoras dos repasses, de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, a contratarem com determinado perfil de cliente, programa ou linha de financiamento, desde que previsto na Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Ao final de cada trimestre-calendário, em relação aos contratos de que trata o art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, o montante de recursos não utilizado nos termos deste artigo, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte das instituições e entidades operadoras, poderá ser aplicado pelos próprios Bancos Administradores, conforme programação anual aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Art. 24. As demonstrações financeiras, contábeis e os relatórios dos Fundos Constitucionais de Financiamento elaborados pelos Bancos Administradores incorporarão as operações realizadas pelas instituições e entidades operadoras dos repasses, devendo essa carteira de crédito ser demonstrada de forma segregada e detalhada.

Art. 25. Os instrumentos de crédito firmados pelas instituições e entidades operadoras com os beneficiários finais devem deixar claro que o crédito está sendo concedido pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, agindo as instituições operadoras meramente como repassadoras dos recursos, cujas obrigações estão reguladas na forma do contrato de repasse firmado.

Art. 26. Os dispositivos desta Portaria não se aplicam aos contratos já firmados até a data da entrada em vigor desta Portaria, para os quais continuará a prevalecer a legislação vigente à época, bem como os termos dos contratos firmados.

Art. 27. Fica revogada a Portaria MDR n. 3.025, de 2 de dezembro de 2021, do extinto Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO PARA REPASSE DO PNMPO

Ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em atenção ao disposto na Portaria MIDR n. (preencher com o n. desta Portaria), publicada no Diário Oficial da União em (preencher com a data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União), apresentamos a proposta de demanda desta entidade por recursos do Fundo Constitucional do (Norte, Nordeste ou Centro-Oeste), para operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, com recursos desse Fundo, no ano de XXXX, conforme estimativa apresentada no quadro abaixo:

Unidade da Federação	Valor total a ser aplicado (R\$)	Total de beneficiários finais atendidos (pessoas)
...
Total das UFs		

Para o processo de habilitação, anexamos os documentos de que trata o art. 10, bem como os anexos II a IV, da citada Portaria.

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS REPASSES DO PNMPO

1 - Deverão compor o Plano de Trabalho a ser elaborado pela entidade interessada na celebração do contrato de repasse, no mínimo:

1.1 - Apresentação de credenciais da entidade beneficiária, histórico de atuação da entidade e descrição da sua experiência como participante do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

1.2 - Apresentação da equipe técnica e gerencial da entidade beneficiária, conteúdo os quantitativos da equipe (corpo técnico e corpo gerencial) que operacionalizará o contrato de repasse, a experiência da referida equipe no mercado de microfinanças, bem como sua formação acadêmica;

1.3 - Apresentação da infraestrutura logística com a descrição dos municípios onde se localizarão as unidades de microfinanças da instituição beneficiária;

1.4 - Apresentação da infraestrutura de tecnologia da informação da entidade beneficiária, com especificação dos aparelhos de hardware e softwares que serão utilizados para sustentar a operação objeto do contrato de repasse, sendo recomendável o uso de cartões de crédito/débito como instrumento para o repasse dos recursos aos beneficiários finais, de modo que estes tenham maior autonomia e praticidade na utilização do crédito repassado; e

1.5 - Apresentação do Plano Estratégico para a operacionalização do contrato de repasse, com detalhamento das metas a serem atingidas mensalmente de clientes atendidos, instrumentos de crédito assinados, volume financeiro de créditos contratados, índice de inadimplência e índice de renovação de contratos.

2 - Com vistas a obtenção de nível de excelência na aplicação da metodologia prevista no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, o número máximo de microempreendedores/agricultores familiares atendidos por um mesmo agente de microfinanças no âmbito do contrato de repasse deve limitar-se a 200 (duzentos) microempreendedores/agricultores familiares, devendo limitação ser observado na determinação da equipe de que trata o item 1.2 deste Anexo.

ANEXO III

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A ENTIDADE

Nome de fantasia:
Razão social:
Endereço Eletrônico:
Telefone institucional:
Área Geográfica de Atuação (UF ou Municípios):
Endereço da Sede:
Cidade/UF:
CEP:

ANEXO IV

CONTATO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES DA ENTIDADE

Nome:
RG:
CPF:
Cargo na Instituição:
Telefone:
Telefone Celular:
Endereço Eletrônico:

ANEXO V

PLANILHA: INFORMAÇÕES PARA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

Nome da Instituição	Informar o Nome da Instituição interessada no repasse dos Fundos
Data da entrada do pleito	Informar a data da solicitação de habilitação (Dia/Mês/Ano)
Valor pleiteado pela Instituição/Entidade	Informar o valor solicitado para repasse (\$ 1)
Status do pleito	Informar qual o status da solicitação de habilitação (Contratada/Em análise/Recusada)
Descrição do status	Descrever de forma detalhada qual a situação do status. Em caso de recusa, deve ser informada as razões para a não formalização do contrato de repasse.
Data de referência do status	Em caso de contratação ou recusa, informar a data. Em caso de análise, informar o final do mês de referência da informação. (Dia/Mês/Ano)
Limite de crédito disponibilizado para a entidade	Informar o limite de crédito disponibilizado para repasse em favor da instituição/entidade (\$ 1)
Valor total disponibilizado para contratação	Informar o montante disponibilizado para contratação da instituição/entidade habilitada
Valor liberado	Informar o total liberado para a instituição/entidade (\$ 1)
Data de referência da liberação dos recursos	Data de referência da liberação dos recursos do Fundo Repassador. (Dia/Mês/Ano)
Número do Contrato	Informar o número do contrato firmado com a instituição/entidade

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e IV do art. 11 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, e

Tendo em vista os fatos e fundamentos constantes no Processo nº CUP: 59004.002108/2022-63 e o contido no Despacho nº 10/2023-CGEST/SUPERIN (SEI 0539135), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), na forma do Anexo (SEI 0539537), desta Resolução.

Art. 2º - Revogar a Resolução DICOL nº 70, de 08 de maio de 2017, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
Superintendente

WILSON LUIZ ALVES FERREIRA
Diretor de Administração

PAULO ROBERTO FERREIRA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

AHARON ALCOLUMBRE
Diretor de Promoção do Desenvolvimento Sustentável

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 11.230, de 07 de outubro 2022, tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

§ 1º A Sudam tem sede e foro na cidade de Belém, estado do Pará, com atuação em toda a Amazônia Legal, integrada pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44º de longitude oeste.

§ 2º Os estados e municípios criados por desmembramento dos estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

